



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427603

Apelação Cível nº 1500151-24.2017.8.26.0024

Apelante: Prefeitura Municipal de Andradina

Agravado: Mitri Elias Mitri

Comarca: Andradina

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 25210

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA** em face da r. sentença de fls. 170/171 que, nos autos da execução fiscal por ela ajuizada em face de **MITRI ELIAS MITRI**, julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito (art. 485, IV do CPC), tendo em vista que a exequente não deu cumprimento à determinação de indicação e qualificação dos inventariantes ou herdeiros.

A municipalidade sustenta a impossibilidade de extinção da execução fiscal diante da ausência de abertura de inventário, sendo desnecessária, para prosseguimento do executivo fiscal a qualificação do inventariante eis que tal providência não é exigida no procedimento específico da execução fiscal; a exordial preencheu os requisitos previstos no artigo 6º, da Lei de Execuções Fiscais. Requer o provimento do recurso, para que seja dado prosseguimento à execução.

Sem contrarrazões uma vez que não houve citação nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente recurso merece ser provido.

A despeito da praxe quanto à individualização dos sujeitos do processo, a ausência de informações acerca da existência de inventário, ou da identificação do inventariante ou herdeiros, não implica a extinção da ação de execução fiscal, se atendidos os requisitos do artigo 6º da Lei nº 6.830/80:

*“Art. 6º - A petição inicial indicará **apenas**:*

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita”.

Portanto, a Lei nº 6.830/80 não exige a qualificação completa do executado, como por exemplo, a exata identificação de seu prenome, CPF ou RG, tampouco a identificação de representante do espólio.

Dos autos observa-se a presença dos requisitos necessários ao regular processamento do feito diante do falecimento do executado no curso da ação, sendo perfeitamente possível a citação do espólio do falecido, não se vislumbrando a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ademais, as CDA's de fls. 2/9, tal como foram elaboradas, atendem os requisitos estabelecidos no artigo 202 do CTN:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;”.

Não obstante, a municipalidade, após a citação ocorrida em 20/9/2018 (fls. 42) peticionou nos autos requerendo o prosseguimento do feito com a tentativa de penhora de ativos financeiros, através do sistema SIABAJud.

Por fim, mesmo que se cogitasse a existência de inventariante ou herdeiros, na situação dos autos, torna-se desnecessária a exigência de identificação de tais representantes, quando da propositura da execução fiscal, assim como ocorre nos casos de ausência de individualização da parte executada, conforme disposto na Súmula nº 558 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: *"Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada"* (1ª Seção, aprovada em 9/12/2015, DJe 15/12/2015).

Nesse sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. (...) 3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73. 4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, **dirigindo a sua pretensão ao espólio**. 5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante. (...)” (REsp nº 1.559.791/PB, REsp nº 2015/0250154-6, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, j. 28/8/2018, DJe 31/08/2018).*

Assim, uma vez atendido o disposto no artigo 6º da Lei nº 6830/80 e constando das CDA's os elementos identificadores suficientes à citação, localização do imóvel, número de inscrição cadastral municipal, *in casu*, a ausência de qualificação dos inventariantes ou herdeiros não pode servir como justificativa para extinção do feito.

Por tais motivos, impõe-se a reforma da sentença para afastar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução, tal como ajuizada.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso** nos termos do voto.

P. e Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Raul De Felice
Relator